



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 03/12/25

C. Paixão

Maria de Marla Lages Rodrigues
do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) HENRIQUE
Pires
para relatar.

Em 03/12/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

H.E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

PROJETO DE LEI N° 328 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025. AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Altera o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), e dá outras providências.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi instruído com a exposição dos motivos, minuta do projeto de Lei, OFÍCIO nº 2252/2025 -GP, apresentando como justificativa as seguintes particularidades:

“Com a presente minuta de projeto de lei, pretende-se alterar o Plano de Cargos do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) criando 4 (quatro) cargos em comissão TC-DAS 01, na forma da justificativa contida nos autos dos processos SEI nº 106790/2025 e 106682/2025.”

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O projeto de lei ora apresentado tem por objeto alterar o Plano de Cargos do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

agosto de 2007) criando 4 (quatro) cargos em comissão TC-DAS 01, na forma da justificativa contida nos autos dos processos SEI nº 106790/2025 e 106682/2025.

II.1-Quanto à iniciativa:

Quanto à função Legislativa ora analisada, ela se enquadra no art. 150, VIII, do Regimento Interno da ALEPI e art. 75 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

VIII - pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

II.2-Quanto à constitucionalidade e competência:

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e ainda, ao aprofundar o exame da proposição, verifico que não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88 (competência privativa da União).

Pelo contrário, a iniciativa do projeto tem amparo legal no art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no Art. 27, IX da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), *in verbis*:

“Art. 88. O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa do Estado, compõe-se de sete conselheiros, tendo quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 123, II, desta Constituição.

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno:

IX - Encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

Verifica-se, portanto, que o requisito formal encontra-se preenchido.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

II.3 Conformidade com a Constituição Federal e Estadual, previsão orçamentária.

O art.169 da Constituição Federal, reproduzido no art. 182 da Constituição Estadual do Piauí, exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal, veja-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

E ainda na Constituição Estadual:

Art. 182. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O ofício nº 2252/2025 -GP trouxe as seguintes colocações, veja-se:

"Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que altera o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), acrescentando 4 (quatro) cargos em comissão TC-DAS-01, conforme justificativa constante dos autos dos processos SEI nº



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

106790/2025 e nº 106682/2025. Informamos que a proposição foi aprovada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2025. Ressaltamos que os efeitos financeiros decorrentes da presente proposição ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.”

Em síntese, garante que os efeitos financeiros decorrentes da presente proposição ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Vale ressaltar que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), ficando condicionada à aprovação final a viabilidade da proposta dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada dos anexos e justificativas, estudo orçamentário e contempla a boa técnica legislativa.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza constitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de _____ de 2025.

[Large handwritten signature to the left of the stamp]

[Large handwritten signature to the right of the stamp]

[Small handwritten signature at the bottom left of the stamp]

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>15/12/25</u>	
Ano	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<u>Justiça</u>	

[Large handwritten signature over the stamp]